

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1665220 - DF (2017/0075264-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE : JD CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA - ME

ADVOGADOS : ELSON CRISÓSTOMO PEREIRA E OUTRO(S) -
DF002911
WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399
ELISA FAJARDO GOMES FIGUEIREDO - DF054852

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : BRUNO NOVAES DE BORBOREMA E OUTRO(S) -
DF033806

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas disposições não são aplicáveis "às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019).

3. Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto citado.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.220 - DF (2017/0075264-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JD CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. - ME contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 694/696, em que provi recurso especial do ora agravado para afastar a prescrição intercorrente decretada no aresto recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

Reitera a parte agravante a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, a qual fora pronunciada pela Corte de origem "com fundamento no disposto no Decreto nº 20.910/32 e não na Lei nº 9.873/1999".

Aduz, ainda, que, "embora o Decreto nº 20.910/1932 regulamente processos administrativos no âmbito de estados e municípios, também é aplicável ao Agravado, haja vista inexistir lei específica que trate da prescrição no âmbito do DF".

Assevera, também, afrontar a segurança jurídica e a duração razoável do processo admitir "que a lacuna legislativa em tela importe em uma autorização para que o direito ao exercício da pretensão punitiva do Agravado se prolongue eternamente".

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 714/717.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.220 - DF (2017/0075264-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : JD CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA - ME
ADVOGADOS : ELSON CRISÓSTOMO PEREIRA E OUTRO(S) - DF002911
WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399
ELISA FAJARDO GOMES FIGUEIREDO - DF054852
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO NOVAES DE BORBOREMA E OUTRO(S) - DF033806

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas disposições não são aplicáveis "às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019).

3. Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto citado.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Considerada essa premissa, observo que, não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Com efeito, o aresto recorrido, embora tenha afastado as disposições da Lei n. 9.873/1999, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto n. 20.910/1932 (e-STJ fls. 652/653):

Nesse passo, afastando-se a aplicação da Lei nº 9.873/1999 à espécie, tem-se que afastada também está a prescrição intercorrente de três anos, que fundamentou o reconhecimento da prescrição da sanção administrativa na sentença impugnada, porque prevista na referida lei.

Não obstante, **não há que se concluir pela impossibilidade da prescrição intercorrente da pretensão punitiva administrativa, uma vez que também há previsão da aludida prescrição no artigo 9º do Decreto 20.910/1932.** Prevê o citado dispositivo:

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Em que pese a previsão legal, o entendimento jurisprudencial acerca da prescrição intercorrente é de que o prazo prescricional somente recomeçará a correr pela metade, caso a interrupção tenha se dado após o transcurso de mais da metade do prazo quinquenal, de forma que a prescrição da pretensão punitiva administrativa nunca será inferior ao prazo de cinco anos. (Grifos acrescidos).

Tal compreensão, no entanto, confronta com a orientação jurisprudencial desta Corte, "segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2019).

Sobre o tema: AgInt no REsp 1738483/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019; AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017; REsp 1.662.786/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017.

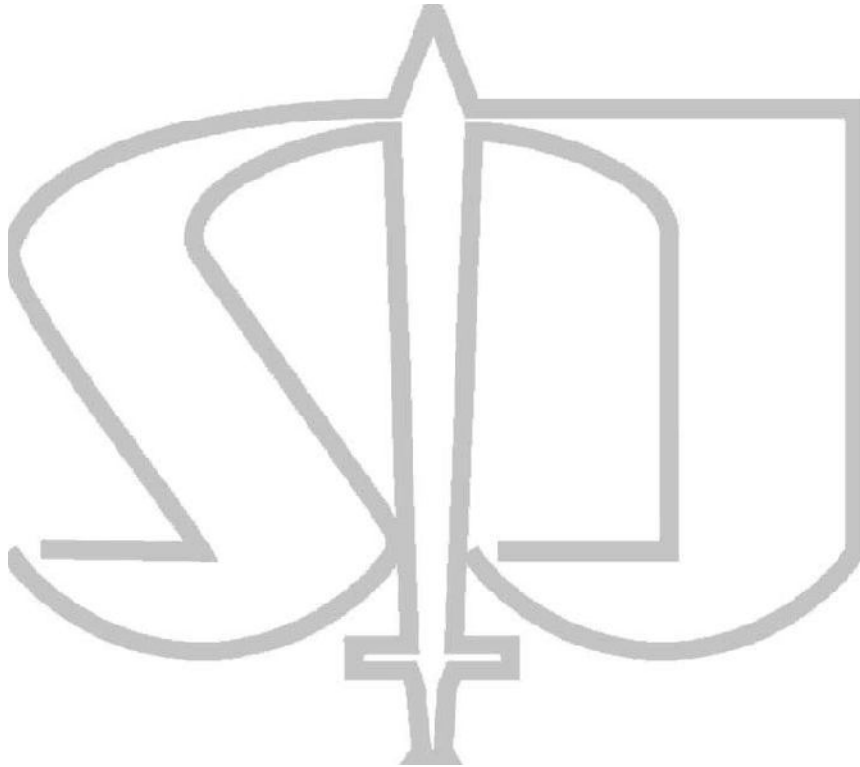
Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, ante a inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/1932 para este fim, bem como das disposições da Lei n. 9.873/1999, deve ser afastada a prescrição atestada no acórdão distrital, como anotado na decisão agravada.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.665.220 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0075264-0

Número de Origem:

20150110650637RES 00650637520158070001 00161561820158070018 20150110650637

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : BRUNO NOVAES DE BORBOREMA E OUTRO(S) - DF033806

RECORRIDO : JD CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA - ME

ADVOGADOS : ELSON CRISÓSTOMO PEREIRA E OUTRO(S) - DF002911

WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399

ELISA FAJARDO GOMES FIGUEIREDO - DF054852

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JD CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA - ME

ADVOGADOS : ELSON CRISÓSTOMO PEREIRA E OUTRO(S) - DF002911

WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399

ELISA FAJARDO GOMES FIGUEIREDO - DF054852

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : BRUNO NOVAES DE BORBOREMA E OUTRO(S) - DF033806

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019